

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE  
FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO  
SUL/SC**

**Autos n. 0000021-64.1977.8.24.0025**

**SIG/MP n. 08.2023.00436559-9**

Trata-se de ação de falência de **TECELAGEM BERNARDINO S/A**.

O pedido de falência foi apresentado por **COTONIFÍCIO MORENO S/A**, com distribuição, à época, à Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC, em 2/12/1977 (ev. 210, processo judicial 3-4).

A falência foi decretada em 13/7/1978, ocasião em que foi nomeado como síndico o advogado Amir Mussi (ev. 210, processo judicial 113-114).

Posteriormente, em 1/9/1978, foi nomeado síndico da massa falida o advogado Hércules João dos Santos, consoante termo de compromisso acostado no evento 210, processo judicial 122.

O edital de comunicação da falência foi publicado em 11/10/1978 (ev. 210, processo judicial 147-148).

Ademais, o síndico apresentou o auto de arrecadação dos bens da falida (ev. 210, processo judicial 162-172).

Na sequência, foi acostado o laudo de avaliação dos bens (ev. 210, processo judicial 176-190) e foi expedido o edital de leilão (ev. 210, processo judicial 204-211).

Posteriormente, o síndico apresentou o valor atualizado da dívida em nome da falida. Ainda, apresentou a lista de credores e promoveu a arrecadação complementar de bens (ev. 210, processo judicial 393-397).

Conforme documento acostado no evento 210, processo judicial 404-550, o síndico prestou contas parciais dos gastos do processo até aquele momento.

Em 17/5/1982, foi lavrado auto de leilão (ev. 210, processo judicial 633), e, na sequência, foram expedidos os mandados de entrega dos bens

vendidos.

Nova prestação de contas pelo síndico foi apresentada no ev. 210, processo judicial 663.

No mais, o síndico informou a existência de saldo nas contas da massa falida em razão das vendas realizadas e também indicou a existência de credores trabalhistas que habilitaram seus créditos e ainda não haviam recebido seus valores devidos. Na mesma ocasião, requereu o pagamento das habilitações trabalhistas realizadas e que o restante do dinheiro fosse depositado em caderneta de poupança em nome da falida (ev. 210, processo judicial 701).

Os processos de habilitação de crédito trabalhistas foram certificados nos autos (ev. 210, processo judicial 704).

O Juízo deferiu o pagamento dos credores trabalhistas e os respectivos alvarás foram expedidos. Ainda, foi determinada a abertura de caderneta de poupança em nome da falida, conforme requerido pelo síndico (ev. 210, processo judicial 705).

Em 20/8/1982, o síndico apresentou nova lista de credores (ev. 210, processo judicial 724).

O síndico apresentou nova manifestação somente em 19/3/1987, ou seja, passados 5 (cinco) anos antes da anterior, aduzindo que não se mostrava viável, à época, a venda das ações da falida (ev. 210, processo judicial 885).

Em 20/6/1988, o Juízo autorizou a venda das ações da falida e determinou a intimação do síndico para apresentação de relatório circunstanciado das causas da falência para fins de apuração em inquérito policial de eventuais crimes falimentares (ev. 210, processo judicial 889).

O processo permaneceu sem movimentações até 7/5/2001, momento em que o síndico compareceu nos autos para informar que as vendas das ações sofreram entraves administrativos. Na ocasião, o síndico ainda pontuou que se fazia necessária nova busca de informações acerca da existência das ações da falida e requereu a reativação do CNPJ para viabilizar a venda das ações, no momento oportuno (ev. 210, processo judicial 906-907).

Passado novo período de inatividade processual, o síndico peticionou em 26/4/2006 informando, novamente, a dificuldade da venda das ações

e no levantamento de informações. Ainda, renovou os pedidos apresentados anteriormente (ev. 210, processo judicial 943-945).

Ademais, em 25/10/2006, foi certificada a existência de R\$ 82.777,69 na conta poupança da falida (ev. 210, processo judicial 977). Também, o Banco Itaú informou que creditou valores localizados em nome das ações da falida, nos montantes de R\$ 100.418,98, R\$ 21.557,21 e R\$ 14.029,68 (ev. 210, processo judicial 987).

O síndico postulou a expedição dos alvarás dos valores informados pelo Banco Itaú, bem como do saldo existente na caderneta de poupança, em 22/2/2007 (ev. 210, processo judicial 993-994).

Por sua vez, este Órgão Ministerial pugnou para que o síndico listasse as instituições financeiras que ficaram como depositárias das ações de propriedade da falida, bem como para que fossem intimadas para que fornecessem as informações sobre essas ações. Além disso, requereu que o síndico transferisse os valores localizados para uma conta única da massa. Sobre o pedido de reativação do CNPJ para venda das ações, opinou pelo indeferimento, já que competia ao síndico informar a falência da empresa a quem fosse de interesse, bem como que as vendas das ações poderiam ser feitas mediante ordem judicial, sem a necessidade de renovação do cadastro da empresa já há muito tempo falida (ev. 210, processo judicial 1003-1005).

Na sequência, o Juízo deferiu os pleitos ministeriais (ev. 210, processo judicial 1007) e o síndico atendeu aos requerimentos (ev. 210, processo judicial 1010-1011).

Foram expedidos novos ofícios judiciais para as empresas listadas pelo síndico para que fornecessem posição atualizada sobre as eventuais ações existentes em nome da falida.

Em 26/1/2009, o síndico peticionou nos autos prestando esclarecimentos sobre as vendas anteriores das ações e informou a existência de um saldo credor de R\$ 248.862,04 em favor da massa naquela data. Na mesma ocasião, requereu a venda das ações que foram identificadas nos ofícios judiciais (ev. 210, processo judicial 1056-1057), o que foi deferido pelo Juízo (ev. 210, processo judicial 1076).

Aportou ao feito pedido de penhora no rosto dos autos advindos da Execução Fiscal n. 025.78.000005-0, do INSS (ev. 210, processo judicial 1133), com termo lavrado no ev. 210, processo judicial 1137.

Foi acostada nos autos cópia da sentença de extinção prolatada no bojo da Execução Fiscal n. 0000005-76.1978.8.24.0025, da União Federal em desfavor da falida (ev. 212).

No ev. 215, foram listadas as subcontas existentes e vinculadas ao processo de falência, bem como foram acostados os extratos detalhados de cada subconta localizada.

Em 31 de julho de 2024, o feito foi redistribuído para a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul (ev. 220).

Ato contínuo, o Juízo da unidade jurisdicional especializada determinou a intimação do administrador judicial para apresentar relatório circunstanciado do feito, devendo indicar as informações elencadas no texto da decisão do evento 221.

Devidamente intimado, o síndico Hércules João dos Santos apresentou petição no evento 228.

Por sua vez, o Juízo apresentou decisão saneadora no evento 232.

Por ocasião da decisão do evento 232, o Magistrado pontuou que o feito deverá ser analisado com base no Decreto-Lei n. 7.661/45, sem prejuízo dos atos eventualmente realizados com base na Lei n. 11.101/2005.

Ainda, o Juízo substituiu o síndico então nomeado pela empresa **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** e determinou a expedição de termo de compromisso. Para mais, determinou a intimação do síndico Hércules João dos Santos para apresentar suas contas, no prazo de 10 (dez) dias, e fixou a remuneração do síndico substituído em 2% do valor depositado em subconta (ev. 232).

Na mesma decisão, o Magistrado também determinou a intimação da nova administradora judicial para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, devendo prestar informações sobre o número de pessoas que trabalhará na demanda e suas remunerações. Ainda, a nova empresa nomeada

deverá apresentar os seguintes relatórios (ev. 232):

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005 aplicado analogicamente).

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

A administradora judicial **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** apresentou petição no evento 240 informando a aceitação do encargo e apresentou o termo de compromisso devidamente assinado.

Por seu turno, o antigo síndico, Hércules João dos Santos, devidamente intimado da decisão do evento 232, apresentou petição requerendo que sua remuneração seja calculada com base em todos os bens que foram inseridos nos autos e arrecados por ele, e não com base nos valores depositados em conta única.

Por fim, a administradora judicial **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** apresentou o relatório circunstanciado do feito e requereu (p. 245):

(i) pugna pela juntada do presente relatório circunstanciado do processo, em atendimento ao determinado na decisão de ev. 232, informando que irá apresentar os demais relatórios lá determinados no prazo assinalado pelo Juízo;

(ii) requer a juntada das certidões obtidas em nome da Massa Falida perante os Cartórios Distribuidores da Comarca de Gaspar, junto ao TJSC, ao TRT12 e também as certidões negativas de protesto em nome da Massa e de inexistência de bens imóveis da empresa na cidade de sua antiga sede;

(iii) diante da impossibilidade de busca online de processos ajuizados contra a falida perante a Justiça Federal de Santa Catarina e TRF-4ª Região, em razão da baixa do CNPJ da falida, requer-se a expedição de certidão para esses órgãos a fim de que forneçam a informação de existência ou não de

ações contra a falida em trâmite perante aquela esfera judicial;

(iv) informa que já promoveu a regularização da representação processual da Massa Falida nos três processos judiciais localizados e ainda em trâmite;

(v) requer a intimação da União Federal (Fazenda Nacional/PGFN), da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e da Fazenda Municipal de Gaspar para que apresentem extrato atualizado de eventuais dívidas ainda existentes em nome da falida Tecelagem Bernardino; (vi) requer sejam juntados nos autos os extratos completos e atualizados de todas as contas e subcontas bancárias existentes e vinculadas a este processo falimentar, incluindo as listadas no ev. 215;

(vii) requer a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CMV)<sup>1</sup> e à B3 (antiga Bovespa), nos endereços declinados abaixo, para que informem a existência e listem todas as ações eventualmente existentes e pertencentes à empresa Tecelagem Bernardino; e

(viii) por fim, requer a intimação judicial do antigo Síndico, Dr. Hércules João dos Santos (OAB/SC 002277), para que dê integral atendimento ao item "II" da r. decisão de ev. 232 e entregue à esta Administradora Judicial todos os documentos que possua em seu poder referente à Massa Falida e este processo, bem como forneça todas as informações que entender pertinentes para a boa compreensão e impulsionamento deste processo.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público.

### **É o relatório.**

1. Inicialmente, o Ministério Público exara ciência da decisão acostada pelo Juízo no evento 232.

2. Ademais, este Órgão também exara ciência da juntada do termo de compromisso por parte da nova administradora judicial **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** no evento 240 (termo de compromisso 2).

Em tempo, o Ministério Público informa que aguardará a juntada dos relatórios requeridos pelo Juízo no item "VI" da decisão do evento 232 pela nova síndica.

Após, por nova vista dos autos.

3. Em atenção ao pleito formulado pelo advogado Hércules João dos Santos no evento 242, notadamente acerca da reavaliação do montante que lhe foi fixado a título de honorários, verifica-se que **o pedido não merece prosperar.**

Não se olvida que o presente procedimento é demasiadamente antigo e moroso, porquanto tramita desde 1977, tampouco que o mesmo síndico exerceu o encargo entre 1978 a 2024. Contudo, os parâmetros de fixação de

honorários encontram limites legais e devem ser fixados de acordo com a discricionariedade do juiz, respeitando o disposto no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Nessa perspectiva, ressalta-se que o art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o qual regulamenta o presente feito, consoante decisão do evento 232, dispõe que a remuneração do síndico será arbitrada pelo juiz *"atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa"*.

Não suficiente, o §5º do art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 dispõe que *"do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico [...]"*.

*In casu*, constata-se que o Juízo adequadamente fundamentou a fixação da remuneração do então síndico Hércules João dos Santos, nos seguintes termos (ev. 232):

No tocante à remuneração, tem-se que o Síndico substituído pode ser remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso dos autos, considerando o trabalho desenvolvido nos autos e, ainda, o disposto no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45, fixo os honorários do Síndico substituído em R\$ 13.659,12, correspondente a 2% do valor depositado em subconta.

Tão logo sejam prestadas e homologadas as contas do Síndico substituído, será expedido alvará dos referidos valores. Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 67, §3º, DL).

Assim, constata-se que o Magistrado respeitou os parâmetros mencionados no *caput* do art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, porquanto analisou o trabalho prestado pelo então síndico e ponderou a remuneração que seria adequada.

De outro norte, nota-se que a via adequada para discussão acerca do montante adequado é o agravo de instrumento, e não mera petição no bojo dos autos.

**Isto posto, o pleito formulado no evento 242 não merece acolhimento.**

**4. O Ministério Público informa que não se opõe aos requerimentos formulados pela administradora judicial no evento 245.**

Após a apresentação das informações requeridas naquela oportunidade, este Órgão pugna, desde já, por nova vista.

5. Por fim, em análise dos autos, constata-se que o então síndico Hércules João dos Santos, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar a prestação de contas requerida no item "III" da decisão do evento 232.

Dessa forma, mostra-se imperiosa nova intimação do referido advogado para tanto, visto que inclusive sua remuneração depende da aprovação das contas, nos termos do art. 67, §3º do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

**Ante o exposto, o Ministério Público requer nova intimação de Hércules João dos Santos para prestação de contas, em atenção ao item "III" da decisão do evento 232.**

Gaspar, 28 de novembro de 2024.

[assinado digitalmente]

RAFAELA VIEIRA BERGMANN

Promotora de Justiça